ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

	SAÍDA
DATA	24-09-2018
N.º	49208

Ex.mo Senhor Presidente
Município de Miranda do Corvo
Câmara Municipal
Praça José Falcão
3220 -206 Miranda do Corvo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA
		49208/2018/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO PEDIDO DE PARECER A ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Na sequência da solicitação de pronúncia sobre o assunto referido em epígrafe efetuada pelo Município de Miranda do Corvo, através da PCGT, e após análise da documentação remetida (Proposta de Alteração ao Regulamento do PDM, Termos de Referência e Oportunidade, Fundamentação da alteração do plano, justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental), tem-se a informar:

A proposta de alteração apresentada consiste na alteração da redação dos artigos 19º, 54º, 55º, 56º,57º, e 76º do Regulamento do PDM de Miranda do Corvo.

De acordo com a informação disponibilizada pelo município: "no caso do artigo 19º, inserido no capítulo "Disposições comuns ao solo urbano e a solo rural" pretende-se clarificar as condições de edificabilidade nos casos em que os prédios se inserem em solo rural e solo urbano; as alteração dos artigos 54º, 55º, 56º e 57º pretende "que nas áreas de recursos geológicos se alargue o tipo de usos admissíveis de modo a ser possível dinamizar a economia local através do aproveitamento de infraestruturas existentes, ou a crias, que constituam uma mais valia para o território".

No que concerne aos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, no âmbito das competências do ICNF, IP., nomeadamente Rede Natura 2000 e Regime Florestal, o Município de Miranda do Corvo coincide parcialmente com:

- O Sítio de Importância Comunitária (SIC) PTCON0060 – Serra da Lousã. Este SIC foi classificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 76/00 de 5 de Julho, ao qual são igualmente aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro e ainda o Plano Sectorial da Rede Natura (PSRN) publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de Julho;

- Áreas submetidas a Regime Florestal Parcial.

Face ao Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios é obrigatório o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, na atual redação conferida pela Lei nº 76/2017 de 17 de agosto e, estando em vigor Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) do Município de Miranda do Corvo, aplica-se o disposto no mesmo.

Às atividades a que se referem as alterações propostas poderão ainda ser aplicáveis as condicionantes/restrições legais:

- Dec.-Lei nº 327/90 de 22 de Outubro com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 55/2007 de 12 de Março relativo a povoamentos florestais percorridos por incêndios;

- Sobreiro e a azinheira: Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho:

i. A poda ou abate de sobreiros ou azinheiras carece de prévia autorização nos termos aí definidos;

ii. Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por: terem sido percorridas por incêndio; terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados; ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

- Azevinho espontâneo: Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro. Deverá ser dado cumprimento ao estabelecido por este diploma;

- Deverá ser dado cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio, relativamente ao corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto.

- Deverá ser cumprido o previsto no Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, relativamente à obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.

- No caso de corte ou arranque de coníferas hospedeiras deverá ser salvaguardado o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2011, de 7 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, relativo à salvaguarda das medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

Face a este enquadramento legal, considera-se que a proposta de alteração do PDM pela sua natureza e alcance, apresenta compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no âmbito das competências do ICNF, IP., devendo ser dado cumprimento aos requisitos e disposições dos diplomas elencados acima e aplicáveis à classe de uso de solo em causa ou à respetiva ocupação do solo. Nesta condição, concorda-se com a análise efetuada pelo município aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano que integra a justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Centro,

Anabela Ramos Simões

Anabela Ramos Simões

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.
Quinta do Soqueiro, Rua Cónego António Barreiros ,3500-093 Viseu ,
PORTUGAL

TEL +351 232 427 510 **FAX**
E-MAIL dcnfc@icnf.pt **www.icnf.pt**